



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Assessoria Jurídica

PARECER

AJUR Nº 001/08/2018

Assunto: **Sindicância CONCURSO 2016**

Trata-se de sindicância investigatória instaurada através da Portaria de nº 11.789, de 14 de fevereiro de 2017, tendo por objeto a apuração de autoria e materialidade em relação a possíveis irregularidades em relação ao Concurso Público realizado no ano de 2016, bem como o encerramento das atividades pela empresa MGA, pendências, dados e informações correlatas.

O processo foi devidamente instruído pela Comissão de Sindicância que, ao longo de sua liberdade de convicção ouviu os envolvidos, bem como juntou documentos pertinentes.

Observou-se o rito.

A Comissão de Sindicância, em sede de CONCLUSÃO, proferiu a seguinte opinião:

*“A Comissão Processante, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria de nº 11.789, de quatorze de fevereiro de dois mil e dezessete, analisando os presentes autos, bem como as provas neles constantes, **conclui** pela não homologação do concurso público 001/2016, tendo em vista os fatos e provas apurados por essa comissão, na forma antes exposta. Recomenda, ainda, a instauração de Processo Administrativo Especial para viabilizar a aplicação de penalidade à empresa MGA CONCURSOS em razão da gravidade dos fatos. Outrossim, acaso anulado o concurso, recomenda-se que a Administração faculte aos inscritos a devolução dos valores pagos a título de inscrição”.*

Extrai-se, do percuciente parecer do colegiado sindicante, a recomendação quanto a **não homologação do certame**, bem como sua **anulação** (acaso anulado o concurso), ou seja, a **conclusão** é de que o concurso realizado não se encontra válido à consecução de sua homologação.

Praça IV de Maio, 16 - CEP 96635-000 - Amaral Ferrador / RS.

Fone: (051) 3670-1800 / FAX 3670-1814

E-mail: jurídico@amaralferrador.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Assessoria Jurídica

Em se tratando de anulação, nas sábias palavras do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles¹, “*é a declaração de invalidação de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação, que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade e, por isso mesmo, é privativa da Administração*”.

A Súmula de nº 473 do STF, estabelece:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Desta feita, emerge de forma cristalina, da investigação pautada pela Comissão Sindicante, a **falta de homologação do Concurso**, bem como **da ausência de entrega ou prova dessa**, em relação aos **cadernos de provas e grades de respostas** dos concursandos.

Trata-se, pois, de **elementos imprescindíveis à homologação do certame**, pois deles derivam a certeza de que o processo foi realizado em consonância com os ditames previstos no edital, além de que os atos de admissão e registro seriam, se presentes tais documentos, incontestes.

Não existindo, assim, qualquer prova de que houve a protocolização de tais documentos junto à Administração Municipal, o que vai corroborado pelos depoimentos colhidos pela Comissão Sindicante e demais informações dos autos, a decorrência lógica é da **não homologação do Concurso pelo Gestor Municipal à época da realização do evento seletivo**, tendo por consequência, agora, **como concluiu o colegiado sindicante**, por sua **anulação**.

Se há fatos outros a serem considerados, impende destacar que em nenhum momento esses vieram aos autos ou são de conhecimento da Comissão Processante, o que nos leva ao velho brocardo jurídico “*Quod non est in actis non*”

¹ Meirelles, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 202



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Assessoria Jurídica

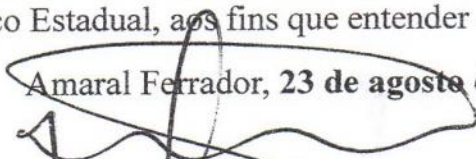
est in mundo”, ou seja, “o que não está nos autos, não está no mundo”, em que pese tenham **todos**, inclusive o Poder Legislativo – que realizou investigação paralela ao presente – oportunidade de auxiliar o processo e a elucidação dos fatos aqui articulados.

Assim, esta Assessoria opina pela homologação do parecer da Comissão de Sindicância, eis que elevou ao patamar jurídico necessário, todas as provas coligidas aos autos, **concluindo com percuciência e com ampla liberdade, diante daquilo que foi produzido ao longo da investigação.**

Impende dizer, que com absoluta razão o colegiado sindicante quanto à devolução dos valores àqueles que efetuaram o pagamento de suas inscrições, assim como a abertura de procedimento administrativo especial à aplicação de sanções à MGA CONCURSOS LTDA.

Recomenda-se, em razão dos fatos vertidos no presente processo, bem como sua repercussão, que se encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, aos fins que entender – o *parquet* – de direito.

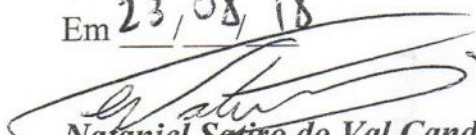
Amaral Ferrador, 23 de agosto de 2018.


Paulo César Lacerda
Assessor Jurídico – Portaria nº 11.636
OAB/RS 79.951

PREFEITO MUNICIPAL

Homologo a conclusão da Comissão de Sindicância, por seus próprios fundamentos, **anulando**, pois, o Concurso Público nº 001/2016, eis que ausentes documentos imprescindíveis à consecução de sua homologação, na forma exposta pelo colegiado sindicante.


Em 23/08/18


Nataniel Satiro do Val Candia
Prefeito Municipal.

Praça IV de Maio, 16 - CEP 96635-000 – Amaral Ferrador / RS.

Fone: (051) 3670-1800 / FAX 3670-1814

E-mail: jurídico@amaralferrador.rs.gov.br

Publicar - se 28/9/18

Paulo César Lacerda
Assessor Jurídico OABRS 79.951
Portaria nº 11.636

SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

RELATÓRIO DA COMISSÃO

Senhor Prefeito Municipal

A Comissão Processante designada pela Portaria nº 11.789, publicada em quatorze de fevereiro de dois mil e dezessete, para apurar os fatos apontados naquele instrumento, vem apresentar o relatório conclusivo nos termos a seguir expostos.

I. PRELIMINARMENTE

O processo não transcorreu regularmente, pois não foi cumprido no prazo estabelecido na Portaria Instauradora, devido ao acúmulo de vários processos em andamento, assim como a complexidade da matéria, além de toda a investigação realizada.

II. DOS FATOS APURADOS. ANÁLISE DA PROVA PRODUZIDA.

Da análise do conjunto probatório, a Comissão ponderou os seguintes fatos, razões, circunstâncias e indícios:

- a) De acordo com as testemunhas e seus respectivos depoimentos, fica comprovado que há indícios de irregularidades no procedimento da realização do concurso público 001/2016;
- b) Embora a Comissão tenha diligenciado, não foi possível obter a **documentação** do concurso. Essa ausência de documentação acarreta a inviabilidade da manutenção do certame porque faltam os cadernos de provas e grades de respostas, que eventualmente serão utilizados tanto para admissão quanto para o registro junto ao TCE/RS, bem como de forma a garantir a veracidade das informações relativas ao procedimento seletivo.
- c) Da mesma forma, cabe salientar que tentamos contato com a empresa MGA Concursos por diversas vezes, inclusive recentemente através de correspondência extrajudicial, na qual seus representantes legais não foram encontrados em seus endereços, estando em local desconhecido.
- d) Considerando a recomendação do Ministério Público do Estado de Rondônia, inquérito civil público nº. 2016001010003442, que refere que a MGA Concursos é sucessora da pessoa jurídica SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO VALE DOS BANDEIRANTES-



NOROESTE CONCURSO, administrado pela pessoa de Fernando Rossi, empresa esta com longo histórico de fraudes na realização de concursos públicos em todo o país, sendo que o sócio-gerente atualmente está preso preventivamente, por força de acusação criminal da prática de peculato (artigo 312 do CP), também revela que a MGA Concursos é administrada por Fernando Rossi e a pessoa de Debora (noiva de Fernando), e que essa pessoa jurídica é utilizada para prática de fraudes, agindo como verdadeira sucessora da SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO VALE DOS BANDEIRANTES-NOROESTE CONCURSO, sendo que esta última responde a diversos processos por fraudes em concursos e ostenta diversas penalidades administrativas por todo o país, penalidade pelo estado do Espírito Santo e pelas prefeituras de Epiácio/SP, Rosana/SP e Concórdia/SC, nos termos do art. 87, III, da lei nº 8666/93, além de ter tido contrato rescindido unilateralmente por descumprimento de cláusulas nos municípios de Cezarina/GO, Câmara de Vereadores de Caxias do Sul/RS, irregularidades nos certames licitados nos municípios de São Joaquim/SC e suspensão judicial no concurso no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ (autos nº 003788-02.2014.8.19.00.10 e agravo de instrumento julgado pelo TJ/RJ nº 0052169-71.214.8.19.0000), ação civil pública nº 000420-36.2015.8.2.0002, que tramita perante a 2ª Vara Civil da Comarca de Ariquemes, em razão desvio dos valores das inscrições do certame do município de Ariquemes/RO, considera também o conteúdo das declarações prestadas por Janiere Peçanha Soler Fernandes, funcionaria de MGA Concursos no sentido de que Fernando Rossi teria quatro empresas que se utilizavam para exercer suas atividades, Maringá Concursos, Noroeste Concursos, Ética Concursos e MGA Concursos, sendo que esta última é que atualmente estaria em atividade, considerando estar inequívoco no autos o vínculo societário fáticos entre a MGA Concursos e a SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO VALE DO BANDEIRANTES-NOROESTE CONCURSOS, tanto é que esse foi um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para manter a prisão preventiva de Fernando Rossi no intuito de evitar a reintegração delitiva (0008999-31.2015.8.22.0000 habeas corpus). “ A propósito, em consulta á rede mundial de computadores, por intermédio de sites motores de busca, obtém-se a informação de que o paciente desta vez em nome de uma terceira pessoa jurídica que também teria criado, qual seja: MGA Concursos estaria sendo também investigada por fraudes e irregularidades praticadas no decorrer dos concursos públicos deflagrados pela prefeitura de Ponte Branca e pela prefeitura de Auto Araguaia, ambos localizados no estado do Mato Grosso, já neste ano de 2015. A propósito, da notícia em referência, extrai-se o seguinte excerto: O MPE-MT também acusa a MGA Concurso de agir como uma empresa de fachada, em razão da Sociedade de Desenvolvimento do Vale dos Bandeirantes Ltda. Ou Empresa Brasileira de Concursos Públicos Eirelli- EPP (Concursos Noroeste), de propriedade do Sr. Fernando Rossi, ter sido apenas com impedimento de contratar com

poder publico até 08/01/2020, conforme publicação no portal de transparência do Governo Federal, sendo que em razão de tais fatos o sr. Fernando Rossi possivelmente teria aberto a empresa MGA Concursos em nome de terceiro, sendo informalmente o verdadeiro proprietário da empresa, conforme argumenta a promotoria. O Ministério Público acredita que a MGA Concursos faz parte de um suposto grupo econômico que atua na realização de concursos públicos, tendo como dono, de fato, a mesma pessoa, mais que se utiliza de proprietários laranjas para poder contratar com o poder público. (Trecho extraído do site em 23/11/2015). Em consulta ao Portal de transparência disponibilizado pela Controladoria-Geral da União, especificadamente no campo do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas, verifica que a empresa social de desenvolvimento Vale dos Bandeirantes Ltda., de propriedade do paciente, possui duas anotações dando conta de aplicações de duas sanções, sendo uma aplicada pela Polícia Militar do estado Espírito Santo e outra das centrais elétricas de Rondônia S. A., tendo lhe sido aplicada a sanção de suspensão de participar em licitação, bem como de impedimento de contratar com administração pública pelo prazo de 02 e 05 anos, respectivamente, estando, assim, impedida de contratar com a administração pública até 08/01/2020. Todos estes indícios, portanto, convergem no sentido de que o paciente Fernando Rossi há tempos dedica-se a prática de condutas criminosas, todas relacionadas à prestação de serviços públicos de organização de concursos públicos, inclusive deixando um rastro de condutas delitivas espalhado por todo o país (Rondônia, Mato Grosso, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná e Espírito Santo), e que inclusive já sofreu penalidade de impedimento de contratar com o poder público até 08/01/2020. Não obstante, nem mesmo tal medida foi capaz de impedir o paciente a dar continuidade a suas práticas delitivas, visto que a indícios apontarem que o paciente registrou uma nova pessoa jurídica, denominada MGA Concursos, tudo no afã de esquivar-se da penalidade que fora imposta a sua empresa anterior e, desta forma, conseguir continuar a contratar com o poder público e, muito provavelmente, dar continuidade as ações fraudulentas. Dessa forma, ao contrario do alegado pela defesa, a prisão preventiva encontra amparo legal nos requisitos fáticos e instrumentais, não havendo ilegalidade a ser sanada, principalmente pelo resguardo a ordem publica pois em liberdade, certamente o paciente encontrará os mesmos estímulos, persistindo, assim, na reintegração criminosa." Parte do voto do desembargador Renato Mimessi. Também foi aportado na promotoria de justiça vários informes dando conta que a MGA Concursos se utiliza do mesmo modus operandi utilizado por sua antecessora, inclusive tendo ensejado a anulação do concurso de Ponte Branca no estado do Mato Grosso, conforme vasta documentação encaminhada pelo MP/MT. Tais elementos de convicção revelam a inaptidão técnica e jurídica da MGA Concursos, conforme previsão do artigo 4º da lei nº. 10520/02, por não estar revestida de idoneidade suficiente para contratar com a administração pública, em decorrência do longo histórico já descrito de



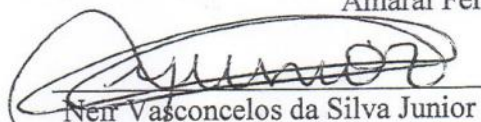
descumprimentos contratuais e de aplicação de penalidades pelas administrações de vários entes. Nessa direção oportuno citar o posicionamento aplicável ao caso. Oriundo do tribunal de contas da União, que autoriza desconsideração da personalidade jurídica em hipóteses com esta: "Não raro, integrantes de comissões de licitação verificam que a sociedades empresárias afastadas das licitações públicas, em razão de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade, retornam aos certames promovidos pela administração valendo-se sociedade empresária distintas, mas constituída com os mesmos sócios e com objeto social similar. Por força dos princípios da moralidade pública prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público o administrador público está obrigado e impedir a contratação dessas entidades sobe pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela administração. O instituto que permite a extensão das penas administrativas à entidade distinta é a desconsideração da personalidade jurídica. Sempre que a administração que a pessoa jurídica apresenta-se a licitação com o objetivo de fraudar a lei ou cometer abuso de direito, cabe a ela promover a desconsideração da pessoa jurídica, para lhe estender a sanção aplicada. Desse modo, não estará administração aplicando nova penalidade, mas dando efetivamente á sanção anteriormente aplicada pela própria administração." Decisão TCU nº. 2.218/2011, TC 025430/2009-5, relator conselheiro José Múcio Monteiro.

III. CONCLUSÃO

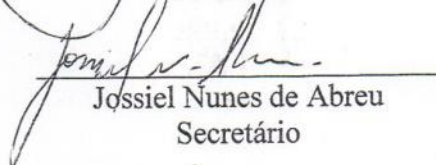
A Comissão Processante, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria de nº 11.789, de quatorze de fevereiro de dois mil e dezessete, analisando os presentes autos, bem como as provas nele constantes, **conclui** pela não homologação do concurso público 001/2016, tendo em vista os fatos e provas apurados por essa comissão, na forma antes exposta. Recomenda, ainda, a instauração de Processo Administrativo Especial para viabilizar a aplicação de penalidade à empresa MGA CONCURSOS em razão da gravidade dos fatos antes expostos.


Outrossim, acaso anulado o concurso, recomenda-se que a Administração faculte aos inscritos a devolução dos valores pagos a título de inscrição.

Amaral Ferrador, 02 de julho de 2018.


Neir Vasconcelos da Silva Junior

Presidente


Jossiel Nunes de Abreu
Secretário


Dalvi Coelho de Avila
Relator



CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que de ordem do Sr. Presidente da Comissão de Sindicância, nomeada pela portaria 11.789/2011, procedi a JUNTADA, nos autos, dos documentos que seguem, de fls. 582 / 587.

Para constar, lavrei o presente termo.

Amaral Ferrador, 02 de Julho de 2018



Secretário

